



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Ação Penal nº 105, Classe 04  
(3769-75.2008.6.02.0000)

ACÓRDÃO Nº 8. 353  
(06.10.2011)

**AÇÃO PENAL Nº 105 (3769-75.2008.06.0000), CLASSE 4.**  
**AUTOR:** MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL.  
**ASSISTENTE:** COLIGAÇÃO "RENOVA PORTO CALVO".  
**ADVOGADOS:** Gustavo Ferreira Gomes e outros.  
**ASSISTENTE:** COLIGAÇÃO "GOVERNAR COM HONESTIDADE" E ORMINDO DE MENDONÇA UCHÔA.  
**ADVOGADOS:** Rômulo Fernandes Silva e outros.  
**RÉ:** MARIA GELVA OLIVEIRA BARRETO.  
**ADVOGADO:** Hilton Damasceno Santos.  
**RÉUS:** CARLOS EURICO LEÃO E LIMA E CLEIDE CORDEIRO DA SILVA.  
**ADVOGADOS:** Carlos Barros Méro, Adelmo Sérgio Pereira Cabral e outros.  
**RELATOR:** Des. Eleitoral Francisco Malaquias de Almeida Junior.

**Ementa.**

**AÇÃO PENAL ORIGINÁRIA. CORRUPÇÃO ELEITORAL. ART. 299 DO CÓDIGO ELEITORAL. SUPOSTA DISTRIBUIÇÃO DE ALIMENTOS EM TROCA DE VOTOS. INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS QUE COMPROVAM A PRÁTICA DO ILÍCITO NARRADO. MATERIALIDADE E AUTORIA NÃO DEMONSTRADA. IMPROCEDÊNCIA. DECISÃO UNÂNIME.**

1. Não se vislumbra no acervo probatório produzido elementos, indene de dúvidas, para comprovar a ocorrência do fato criminoso descrito na peça acusatória.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em julgar improcedente a ação penal proposta, nos termos do voto do eminente Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 06 dias do mês de outubro do ano de 2011.

  
**DES. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO** – Presidente

  
**FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA JUNIOR** – Relator

  
**RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA** – Procurador Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Ação Penal nº 105, Classe 04  
(3769-75.2008.6.02.0000)

RELATÓRIO

O *Parquet* Eleitoral, por intermédio de seu representante com assento nesta Corte, ofereceu denúncia contra Carlos Eurico Leão e Lima, Cleide Cordeiro da Silva e Maria Gelva Oliveira Barreto, como incursos no art. 299 do Código Eleitoral, o qual prescreve uma das sanções penais previstas para o ilícito de corrupção eleitoral, pelos fatos transcritos infra:

"Consoante relatado na peça pré-processual no mês de setembro de 2008, a Sra. Maria Gelva Oliveira Barreto, sob ordens expressas da primeira-dama, Sra. Cleide Cordeiro da Silva, engendrou um esquema de corrupção eleitoral, que consistia em uma farta distribuição de cestas básicas com o intuito de que os eleitores residentes na localidade conhecida como 'Mangazala' votassem no então candidato à reeleição Sr. Carlos Eurico Leão e Lima.

Segundo foi apurado nas diligências realizadas pela autoridade policial, restou demonstrado que a Sra. Maria Gelva em comunhão de desígnios com a Sra. Cleide Cordeiro da Silva e o seu cônjuge o Prefeito de Porto Calvo/AL, Sr. Antônio (*Carlos*) Eurico Leão e Lima, esteve nas residências dos eleitores, oferecendo-lhes cestas de alimentos para que os mesmos votassem no citado Prefeito então candidato à reeleição. Frise-se que este fato foi confessado pela própria Maria Gelva, tanto no termo de declaração de fl. 06 dos autos do inquérito, como no interrogatório prestado perante a autoridade policial presente nas fls. 10/11 do inquérito.

Com efeito, consoante o depoimento da Sra. Maria Gelva Oliveira Barreto (fls. 09/11, do IPL), a operação de captação ilícita de eleitores foi acertada, ainda à época em que trabalhava como empregada doméstica na residência do Prefeito. Bem como, afirma, categoricamente, que a Sra. Cleide Cordeiro lhe ordenou que, durante o período eleitoral, se afastasse dos afazeres domésticos e buscasse



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**Ação Penal nº 105, Classe 04**  
**(3769-75.2008.6.02.0000)**

concentrar esforços apenas na campanha eleitoral. Assim sendo, determinou à Sra. Maria Gelva Oliveira Barreto que percorresse as ruas do Bairro em que residia, o 'Mangazala', oferecendo cestas-básicas aos moradores que se mostrassem dispostos a votar no Prefeito Kaika.

Saliente-se, que a própria denunciada, Sra. Maria Gelva relata que se esforçou ao máximo na ação delituosa, chegando a distribuir cerca de 30 (trinta) cestas básicas na semana anterior à apreensão dos alimentos. Ademais, justificou que o motivo ensejador de tanto empenho e dedicação teria sido o fato da Sra. Cleide Cordeiro ter lhe prometido um emprego na Prefeitura, em caso de vitória do candidato Kaika, como recompensa pelos serviços prestados na campanha eleitoral."

A Procuradoria Regional Eleitoral requereu o recebimento da denúncia, com a produção de todas as provas admitidas em direito, para a condenação dos mesmos nas penas do art. 299 do Código Eleitoral.

Por meio do requerimento protocolizado sob o número 10435/2008, a Procuradoria Regional Eleitoral requereu a decretação da prisão preventiva dos denunciados. Justificou o pedido em face do clamor público pela gravidade das condutas praticadas, assim como para a garantia da ordem pública, da conveniência da instrução criminal e da garantia da aplicação da lei penal.

Por entender ausentes os requisitos necessários para a adoção da medida restritiva, foi indeferido o pedido de decretação de prisão preventiva.

Devidamente notificada, a denunciada Maria Gelva Oliveira Barreto pugnou pela sua absolvição, visto que não há evidência e nem prova do suposto crime eleitoral.

Assinalou que o seu depoimento deveria ser desentranhado dos autos, uma vez que não consta do Termo de Declaração o direito constitucional da acusada em ficar calada, o que ofenderia o devido processo legal.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**Ação Penal nº 105, Classe 04**  
**(3769-75.2008.6.02.0000)**

Sustentou que não houve flagrante, pois não teria sido flagrada dando, oferecendo ou prometendo dinheiro, dádiva ou qualquer outra vantagem para obter voto.

Notificados, os réus Carlos Eurico Leão e Lima e Cleide Cordeiro da Silva apresentaram resposta pugnando pelo não recebimento da exordial acusatória, seja pela falta de provas que ateste a autoria do crime supostamente praticado, seja pela ausência de comprovação da materialidade da conduta delituosa descrita.

Afirmaram que não há nos autos qualquer indicação dos supostos beneficiários da entrega das cestas básicas e, muito menos, a comprovação de que estes hipotéticos agraciados tenham recebido a cesta básica em troca de votos.

Assinalaram que a presente ação penal é inviável, na medida em que diante da situação narrada não houve qualquer cometimento de crime por parte dos denunciados.

Ressaltaram que para a caracterização do ilícito do art. 299 do Código Eleitoral é indispensável a prova cabal de que houve entrega, promessa ou oferecimento de vantagem, o que, no caso dos autos, inexistiria, pois não há qualquer prova da real entrega das cestas básicas em troca de votos.

Esclareceram que o que há é, unicamente, o depoimento de uma pessoa que atesta que trabalhava na campanha eleitoral do Sr. Carlos Eurico, cujo trabalho consistia pedir votos para o número 15 e que, diante da situação de determinadas pessoas, realizava a entrega de mantimentos.

Desse modo, requereram a rejeição da denúncia, e caso assim não se entendesse, pugnaram pela improcedência da ação.

Através da petição de fls. 73, a Coligação "Renova Porto Calvo" requereu que fosse admitida como assistente litisconsorcial do *Parquet*, haja vista ser parte diretamente interessada decorrente do fato de ter movido contra os denunciados Representação por Captação Ilícita de Sufrágio no Juízo Eleitoral de 1º Grau, pela prática de distribuição de cestas básicas a população em troca de votos.

Encaminhados os autos ao legítimo titular da ação penal eleitoral, o Ministério Público manifestou-se pelo deferimento do pedido.

Em despacho de fls. 122/123, foi deferido o pedido de assistência.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**Ação Penal nº 105, Classe 04**  
**(3769-75.2008.6.02.0000)**

Por meio do Acórdão nº 6.093, de 08/07/09, foi recebida a denúncia ofertada.

Com o recebimento da denúncia, os réus foram citados para apresentarem defesa prévia e para comparecimento na audiência de interrogatório.

Às fls. 434 a 444, constam os interrogatórios dos acusados.

Carlos Eurico Leão e Lima e Cleide Cordeiro da Silva apresentaram defesa prévia, ocasião em que sustentaram não haver provas da alegada corrupção eleitoral. Destacaram que em nenhuma passagem do inquérito policial há qualquer indício da participação destes na conduta delituosa, e que em nenhum momento a Sra. Maria Gelva Oliveira Barreto relata a participação deles seja realizando a entrega das cestas básicas, seja ordenando a prática da conduta ilícita, seja financiando a realização do crime.

Desse modo, requereram a improcedência da ação penal.

Embora devidamente intimada, Maria Gelva Oliveira Barreto não apresentou defesa prévia.

Às fls. 455 a 475, constam cópia das inquirições das testemunhas ouvidas nas Ações de Investigação Judicial Eleitoral nºs 143 e 149, que tramitaram na 14ª Zona Eleitoral (Porto Calvo), e que trataram do mesmo objeto da presente ação.

Foram ouvidos, como testemunhas, os oficiais de justiça Wellington Maciel de Melo e Roberto Fireman Vilar (fls. 510/514), e os Policiais Militares Lenildo Gomes de Souza e Rivaldo Lobo da Silva (fls. 543/547).

Foi determinada a quebra do sigilo telefônico da Sra. Maria Gelva Oliveira Barreto, do período de 1º de setembro de 2008 a 04 de outubro de 2008, para as operadoras de telefonia informassem as ligações por ela realizadas e recebidas, identificando os números de contato e seus respectivos titulares (fls. 548).

Cumprida a diligência, constatou-se a existência de telefone em nome de Maria Gelva apenas nas operadoras TIM e Claro, as quais forneceram as informações solicitadas.

Por meio da Petição nº 16.727/2010 (fls. 582/583), a Coligação "Renova Porto Calvo", assistente de acusação, requereu que fosse determinada a quebra do sigilo telefônico de Carlos Eurico Leão e Lima e Cleide Cordeiro da Silva, no



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**Ação Penal nº 105, Classe 04**  
**(3769-75.2008.6.02.0000)**

período de 01 a 04/09/08, que fossem solicitadas informações sobre a Sra. Francisca Alves Teixeira, a qual se revelou sujeita ativa e passiva de diversas ligações presentes no detalhamento emitido pela empresa de telefonia Claro, e também que as demais empresas de telefonia informassem a titularidade dos números telefônicos que realizaram ligações para o número da Sra. Maria Gelva.

Com vistas dos autos, o Ministério Público requereu o indeferimento dos pedidos formulados pelo assistente, por entender que não haveria proveito para a construção do lastro probatório.

Requereu ainda a juntada de depoimentos prestados nos autos da Ação de Investigação Judicial Eleitoral nº 149/08 (fls. 588/606), e a abertura de prazo para as alegações finais.

Intimados, os acusados Carlos Eurico Leão e Lima e Cleide Cordeiro da Silva apresentaram manifestação, onde pedem o indeferimento dos pedidos realizados pelo assistente de acusação (fls. 613/614).

Em despacho de fls. 616, indeferi o requerimento apresentado pela Coligação "Renova Porto Calvo", por entender que em nada contribuiria para o esclarecimento dos fatos.

Em suas alegações finais, o Ministério Público Eleitoral reiterou os termos da denúncia, pugnando pela procedência dos pedidos, condenando-se os denunciados à sanção inculpada no art. 299 do Código Eleitoral.

Os réus Carlos Eurico Leão e Lima e Cleide Cordeiro da Silva, nas suas razões finais, sustentaram que nenhuma prova foi produzida que atestasse a ocorrência do fato ou que patenteasse a autoria e a materialidade do crime, pleitando, assim, que a ação penal seja julgada improcedente.

Os assistentes de acusação, Coligação "Governar com Honestidade" e Ormino de Mendonça Uchôa (fls. 681/691) e Coligação "Renova Porto Calvo" (fls. 694/699), requereram a procedência da presente ação, uma vez que ficou comprovado a prática do crime de corrupção eleitoral.

Apesar de intimada, a ré Maria Gelva Oliveira barreto não apresentou alegações finais.

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Ação Penal nº 105, Classe 04  
(3769-75.2008.6.02.0000)

VOTO

Sr. Presidente, o Ministério Público Eleitoral imputa ao Sr. Carlos Eurico Leão e Lima e às Sras. Cleide Cordeiro da Silva e Maria Gelva Oliveira Barreto a prática do crime de corrupção eleitoral tipificado no artigo 299 do Código Eleitoral.

Sustenta o *Parquet* que os réus, no mês de setembro de 2008, teriam distribuído cestas básicas para algumas famílias no Povoado de Mangarzála, ou também conhecido como loteamento Jorge Cordeiro, na cidade de Porto Calvo, em troca de votos ao primeiro réu, Prefeito e candidato à reeleição no citado município, naquela oportunidade.

De acordo com o inquérito policial que instrui a denúncia, foram apreendidos na residência da Sra. Maria Gelva Oliveira Barreto, no dia 25 de setembro de 2008, diversos gêneros alimentícios. Consoante se observa do Termo de Declaração de fls. 16, lavrado no Juízo Eleitoral da 14ª Zona na mesma data, a ré relata que os alimentos teriam sido adquiridos com seu dinheiro, mas a mando da Sra. Cleide, esposa do Prefeito reeleito Carlos Eurico Leão e Lima,

Conforme certidão de fls. 17, da lavra do Chefe de Cartório e dos Oficiais de Justiça que cumpriram a ordem do Juiz Eleitoral da 14ª Zona, no sentido de que efetuassem diligências na casa da Sra. Maria Gelva, foram apreendidos os seguintes alimentos, e quantidade:

- a) 13 (treze) pacotes de biscoito cream-cracker;
- b) 11 (onze) pacotes de leite em pó Camponesa;
- c) 04 (quatro) latas de óleo sol de 500 ml;
- d) 12 (doze) quilos de feijão campos verdes;
- e) 12 (doze) quilos de arroz tio vieira;
- f) 14 (quatorze) pacotes de macarrão de 500 gramas pajuçara;
- g) 12 (doze) quilos de 500 gramas de fubá;
- h) pedaços de imitação de mortadela fluminense.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**Ação Penal nº 105, Classe 04**  
**(3769-75.2008.6.02.0000)**

Consta dos autos que a ré Maria Gelva Oliveira Barreto trabalhou como doméstica na residência dos outros dois denunciados, no período compreendido entre fevereiro de 2007 e agosto de 2008.

Logo após a apreensão do alimentos, a Sra. Maria Gelva foi conduzida ao Cartório Eleitoral da 14ª Zona, onde foi reduzido a termo suas declarações. Perante o Juiz Eleitoral, a declarante disse que o material apreendido *"foi adquirido por R\$ 500,00 reais no supermercado feitosa, que comprou o material com seu dinheiro mas a mando da Sra. Cleide, que esclarece que a Sra. Cleide é esposa do atual prefeito do Município, que passava nas casas situadas no loteamento Jorge Cordeiro e identificava pessoas necessitadas autorizando que as mesmas fossem pegar a cesta básica (...), que as pessoas que recebiam os alimentos se comprometiam a votar no 15, (...) que não tem qualquer contato com Kaika e segundo ela ele não sabe dos fatos (...)"* (fls. 16)

No interrogatório realizado perante a Polícia Federal, a Sra. Maria Gelva declarou que ajudou na campanha eleitoral de Carlos Eurico Leão e Lima, a pedido de sua esposa Cleide Cordeiro, e que a ajuda consistia em visitar os moradores carentes de seu bairro Manganzala e pedir que votassem no candidato de número 15.

Ainda no mesmo ato, a Sra. Maria Gelva relatou que, quando solicitado pelos mais humildes, ela prometia uma cesta básica, e que após fornecer os alimentos, os eleitores comprometiam-se em votar no candidato 15. E disse mais, que *"(...) comprou as cestas básicas com seu próprio dinheiro, no valor total de R\$ 500,00, ficando acertado com a dona CLEIDE que esta iria lhe ressarcir o valor após as eleições (...)"*, e *"(...) que o candidato KAIKA sabe que a interrogada trabalha arranjando votos para o mesmo, mas não sabe informar se CLEIDE disse a ele sobre a distribuição das cestas básicas (...)"*. (fls. 20)

No entanto, em juízo (fls. 434/437), mais especificamente perante este magistrado, já compromissada e sob o crivo do contraditório, a Sra. Maria Gelva negou a acusação a ela imputada, e disse que os alimentos apreendidos em sua residência são de sua propriedade. Declarou também que não se recordava do que tinha dito na Polícia Federal; que em sua residência moravam ela e mais seis pessoas,



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**Ação Penal nº 105, Classe 04**  
**(3769-75.2008.6.02.0000)**

sendo seus pais, duas irmãs, uma sobrinha e um sobrinho; e que seu genitor fazia feira mensal, e que por isso a feira era grande.

Por sua vez, o Sr. Carlos Eurico Leão e Lima, ao depor, negou qualquer envolvimento na prática da infração noticiada, e que conhecia Maria Gelva, pois ela trabalhou em sua residência por um determinado tempo. Já sua esposa, Sra. Cleide Cordeiro da Silva, negou a acusação de distribuição de cestas básicas em troca de votos, e relatou que se encontrava em Maceió no momento em que a infração teria sido cometida. Afirmou que conhecia Maria Gelva, pois ela já havia trabalhado em sua casa como doméstica.

Em seguida foram juntados aos autos, como prova emprestada, os depoimentos prestados pelas testemunhas José Amaro de Souza, José Silva dos Santos, Audemaro Oliveira Segundo, Lucineide Gomes de Souza, Vanilma Maria Gomes, Amara Barros Ferreira e Edson Rocha de Oliveira, todos produzidos nas Ações de Investigação Judicial Eleitoral nºs 143 e 149, propostas contra Carlos Eurico Leão e Lima e José Maria Carlos de Mendonça, candidatos na eleição de 2008 a Prefeito e Vice-Prefeito, respectivamente, em Porto Calvo. (fls. 455 a 475)

Vale salientar que as referidas ações tinham como objeto a captação ilícita de sufrágio, e uma das condutas narradas nos autos era exatamente a suposta distribuição de cestas básicas por Maria Gelva em troca de votos nos mencionados candidatos.

Para enriquecer a colheita de provas, foram ouvidos ainda os oficiais de justiça Wellington Maciel de Melo e Roberto Fireman Vilar, que realizaram a diligência na residência da Sra. Maria Gelva. Pelo primeiro foi dito que *"[...] ao entrarem encontraram na cozinha da residência um cesto grande, daqueles de se colocar roupas sujas, cheio de mantimentos: arroz, fubá etc; que aduz que o cesto não era grande, de uma altura que não chegava a um metro; que se recorda que no cesto continha fubá, feijão, pedaço de mortadela, leite em pó, pacotes de macarrão e arroz; [...] que avalia que estavam morando na residência por volta de seis pessoas; [...] que não observou existir na residência panfleto ou cartaz de candidato as eleições; que a Sra. Maria Gelva informou que tais alimentos eram de sua família, pois faziam feira por mês [...]"*.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**Ação Penal nº 105, Classe 04**  
**(3769-75.2008.6.02.0000)**

O outro oficial de justiça, Sr. Roberto Fireman Vilar, também confirmou que encontraram na cozinha da residência de Maria Gelva um cesto embaixo da mesa, do modelo usado para colocar roupa suja, contendo diversos alimentos; que haviam na casa em torno de sete pessoas e *"que ao chegar na residência de Maria Gelva não constatou distribuição de cestas básicas, mas apenas movimentação de curiosos."*

Registro, ainda, que foram ouvidos os policiais militares que conduziram a Sra. Maria Gelva à Polícia Federal em Maceió. Os depoimentos, no entanto, nada esclareceram acerca dos fatos.

Como se sabe, o delito de corrupção eleitoral, está tipificado no art. 299 do Código Eleitoral, e consiste em *"dar, oferecer, prometer, solicitar ou receber, para si ou para outrem, dinheiro, dádiva, ou qualquer outra vantagem, para obter ou dar voto e para conseguir ou prometer abstenção, ainda que a oferta não seja aceita."*

Observa-se que na mesma figura típica encontra-se descrito o crime de corrupção ativa, representado nos verbos dar, oferecer e prometer, e o crime de corrupção passiva, que se apresenta nas condutas solicitar e receber. O crime de corrupção eleitoral, na sua modalidade ativa, pode ser praticado por qualquer pessoa, não sendo necessário que o agente da infração seja candidato. Não se trata, portanto, de crime de mão própria.

O delito do art. 299 exige dolo específico, isto é, que a promessa ou vantagem oferecida seja com o fim de obter voto ou a abstenção de um ou mais eleitor. É crime de natureza formal, ou seja, não exige a obtenção do resultado para a sua configuração.

É necessário destacar, entretanto, que nesses casos a convicção do magistrado deve estar amparada em elementos probatórios contundentes, irrefutáveis, que não deixem recair sobre a consciência do julgador a incerteza, a dúvida.

Na hipótese dos autos, verifica-se que o acervo probatório está encorado basicamente em provas testemunhais, como os depoimentos prestados pelos oficiais de justiça já mencionados, dos policiais militares que acompanharam Maria Gelva à sede da Polícia Federal em Maceió, e dos depoimentos emprestados



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**Ação Penal nº 105, Classe 04**  
**(3769-75.2008.6.02.0000)**

das Ações de Investigação Judicial Eleitoral nºs 143/08 e 149/08, como acima mencionei.

Os elementos de prova colhidos, a meu sentir, não possibilitam revelar, indene de dúvidas, a prática do crime de corrupção eleitoral descrito na inicial.

Não obstante a Sra. Maria Gelva tenha afirmado, no Inquérito Policial (fls. 19/21), que os gêneros alimentícios apreendidos em sua casa seriam distribuídos a moradores carentes que *"se comprometiam a votar no 15"*, quando ouvida em Juízo, a denunciada rejeitou a acusação de compra de votos, afirmando que o material apreendido seria de consumo de sua família. Nas AIJEs referidas, declarou inclusive que *"mantinha em sua casa uma certa quantidade de alimentos com finalidade social, posto que sempre fez doação dos mesmos às pessoas carentes"* e que *"quando fazia as doações não pedia voto para ninguém"*.

Apesar de haver declarações vacilantes, cambaleantes, o fato é que sob o crivo do contraditório, do devido processo legal, houve a negativa da prática do crime a ela imputado. As declarações prestadas ao Juízo Eleitoral da 14ª Zona, após a apreensão dos alimentos, e à Polícia Federal não bastam para demonstrar a existência do suposto esquema de compra de votos através da distribuição de cestas básicas, pois, como dito, em juízo a ré negou o cometimento da conduta delituosa narrada na denúncia.

Ainda que se some os demais depoimentos, sejam aqueles prestados nesta ação ou aqueles tomados como prova emprestada, nada há que comprove a prática do delito tipificado no art. 299 do Código Eleitoral.

Apesar de haver independência entre as esferas criminal e cível, destaco, com permissa vênica, trecho do voto proferido pelo eminente Des. Eleitoral Luciano Guimarães Mata, Relator dos recursos aviados nas Ações de Investigação Judicial Eleitoral nºs 143/08 e 149/08 neste Tribunal (REs nº 482-36 e 1176-05), que, com diligência e sagacidade, fez uma esmerada apreciação da prova testemunhal produzida:

*"(...) da análise dos autos percebo que quase todas as*



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**Ação Penal nº 105, Classe 04**  
**(3769-75.2008.6.02.0000)**

testemunhas arroladas pelos representantes e ouvidas pelo MM. Juiz de primeiro grau, alegam ter trabalhado para a campanha do Sr. Ormindó, ora recorrente, evidenciando o comprometimento político de suas informações. Ainda assim, ressalto que nenhuma delas afirmou que presenciou a distribuição ou promessa de entrega dos gêneros alimentícios a eleitores.

De fato, a Sra. Lucineide Gomes de Souza admitiu, em depoimento de fls. 133, que foi à casa da Sra. Gelva quando soube que esta estaria distribuindo cestas básicas e que em seguida dirigiu-se ao Fórum para noticiar tais fatos de modo a ensejar a posterior busca e apreensão. Porém, nem mesmo essa testemunha, que agiu deliberadamente na tentativa de flagrar a suposta compra de votos, pode afirmar que presenciou tal fato.

Nesse sentido, faz-se necessário trazer à colação excertos do depoimento do Sr. José Amaro de Souza (fls. 129/130), em audiência realizada em 16/04/2009, quando pontuou '**QUE trabalhou na campanha do candidato Ormindó Uchoa; QUE o seu trabalho era de campo, pedindo voto para o candidato; (...) QUE no dia em que houve os fatos narrados na representação o depoente estava no local fazendo a campanha do candidato Ormindó, QUE naquele dia tomou conhecimento por populares que a senhora Gelva estava distribuindo cestas básicas, QUE não viu a referida senhora distribuindo as cestas....**' (grifamos)

Por sua vez o Sr. José Silva dos Santos afirmou (fls. 131) '**QUE tem um carro de praça e no dia da apreensão na casa da Sra. Maria Gelva estava passando em frente a mesma e parou para ver, QUE a polícia já estava no local (...) QUE não sabe dizer o nome de uma pessoa que tenha recebido cesta básica da Sra. Maria Gelva, QUE nunca viu a Sra. Maria Gelva em atos políticos...**' (grifos acrescidos)

O Sr. Audemauro Oliveira Segundo enfatizou (fls. 132) '**QUE**



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**Ação Penal nº 105, Classe 04**  
**(3769-75.2008.6.02.0000)**

*participou da campanha do candidato Ormino por livre e espontânea vontade. (...) QUE não tem lembrança de ter visto material de propaganda na casa da Sra. Gelva(...)*

*Outro ponto digno de nota, que restou demonstrado nos depoimentos acima citados, é o fato de que praticamente todas as testemunhas arroladas pelos recorrentes afirmaram textualmente que possuíam comprometimento político com a campanha do Sr. Ormino. Nesse sentido, acrescento que a Sra. Lucineide consignou em seu depoimento (fls. 133) 'QUE participou ativamente da campanha política do Sr. Ormino(...)'*

E conclui, com bastante propriedade:

*"O que há é apenas a apreensão de certa quantidade de gêneros alimentícios no interior de uma residência e afirmações vagas de testemunhas que ouviram dizer que a Sra. Maria Gelva distribuía cestas básicas, mas que jamais presenciaram a referida distribuição."*

Deve ser incluída nesse rol, a testemunha Vanilma Maria Gomes que, embora tenha afirmado ter visto cestas básicas na residência da Sra. Maria Gelva, no dia da apreensão do material, não presenciou a distribuição dos gêneros alimentícios a eleitores e, como os outros, também participou da campanha do Sr. Ormino.

Vê-se pois, que, além de não presenciarem a Sra. Maria Gelva ter distribuído cestas básicas em troca de votos, as testemunhas Lucineide Gomes de Souza, José Amaro de Souza, Audemauro Oliveira Segundo e Vanilma Maria Gomes possuíam vínculo político com o Sr. Ormino, isto é, Ormino de Mendonça Uchôa, candidato derrotado na disputa ao cargo de Prefeito do Município de Porto Calvo, no pleito de 2008, e que é assistente de acusação na presente ação penal.

Registre-se, por fim, que foi determinada, por decisão deste magistrado, a mitigação do sigilo telefônico da Sra. Maria Gelva, referente às ligações realizadas e recebidas pela denunciada no período de 1º de setembro de 2008 a 04 de outubro do mesmo ano. O objetivo era identificar possíveis contatos entre os réus.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Ação Penal nº 105, Classe 04  
(3769-75.2008.6.02.0000)

Após a realização de diligências junto às empresas de telefonia, foi identificado dois números de titularidade de Maria Gelva, (82) 9121-9804 e (82) 9991-0817, sendo o primeiro terminal vinculado a operadora CLARO e o segundo a TIM. Todavia, ao se analisar os dados encaminhados pelas empresas, constata-se que as informações são irrelevantes para o caso dos autos, como bem ressalta o Ministério Público em sua manifestação de fls. 586, inclusive destaca que como as ligações do terminal da CLARO *"partiram de torre de celular localizada no bairro do Pinheiros, em Maceió"* e *"o ilícito em pauta foi praticado no Município de Porto Calvo, onde reside a ré, as informações que eventualmente pudessem ser extraídas do terminal em pauta e daqueles que para eles ligaram não terão utilidade para o feito, pois é evidente que a linha não estava sendo utilizada pela titular."*

Portanto, não se vislumbra no acervo probatório produzido elementos, indene de dúvidas, para comprovar a ocorrência do fato criminoso, isto é, que Maria Gelva, com a anuência de Cleide Cordeiro e Carlos Eurico Leão e Lima, tenha entregue ou oferecido cestas básicas a um ou mais eleitores em troca de votos. Inexiste, assim, provas de que a figura típica do art. 299 tenha se materializado conforme narrado na peça acusatória.

Apenas o testemunho da Sra. Maria Gelva na fase inquisitorial, o qual não foi confirmado em juízo e que não encontra amparo em outros elementos de prova, não se mostra idôneo para dar suporte a condenação dos acusados.

Com bem assenta o colendo STJ, através de sua sexta turma, no HC nº 148.140/RS, a *"prova, para que tenha valor, deve ser feita perante juiz competente, com as garantias de direito conferidas aos indiciados e de acordo com as prescrições estabelecidas na lei. É trabalho da acusação transformar os elementos do inquérito em elementos de convicção do juiz. O processo é judicial, e não é policial. Isso significa que a sentença condenatória há, sobretudo, de se fundar nos elementos de convicção da fase judicial."* (Acórdão de 07/04/2011, DJe 25/04/2011, Rel. Min. Celso Limongi – Desembargador convocado do TJ/SP)



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**Ação Penal nº 105, Classe 04**  
**(3769-75.2008.6.02.0000)**

Frise-se, por fim, que mesmo na hipótese de ter havido distribuição de gêneros alimentícios com pedido de votos no pleito municipal de Porto Calvo, o que, repito, não ficou provado nestes autos, inexistente prova no processo que vincule a prática desse ilícito aos denunciados Cleide Cordeiro e Carlos Eurico Leão e Lima, ou seja, que tenham sido mentores da ação delituosa, ou tenham anuído com ela.

Ante o exposto, voto no sentido de julgar improcedente o pedido de condenação formulado nesta ação penal, para, em consequência, absolver Carlos Eurico Leão e Lima, Cleide Cordeiro da Silva e Maria Gelva Oliveira Barreto da suposta prática do crime de corrupção eleitoral (art. 299 do Código Eleitoral) descrito na denúncia.

É como voto.

  
**FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA JÚNIOR**  
Relator





## Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO

**Ação Penal Nº 105 (3769-75.2008.6.02.0000)**

**Prot. 10.434/2008**

**ORIGEM: PORTO CALVO - AL**

**JULGADO EM: 06/10/2011 (SESSÃO Nº 76/2011)**

**RELATOR: DESEMBARGADOR ELEITORAL FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA JUNIOR**

**PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO**

**PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL: DR. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA**

**SECRETÁRIO: MARCONDES GRACE SILVA**

### AUTUAÇÃO

DENUNCIANTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO, representado pela Drª. Niedja Gorete de Almeida Rocha Kaspary
ASSISTENTE(S)	: COLIGAÇÃO "RENOVA PORTO CALVO"
ADVOGADOS	: Gustavo Ferreira Gomes e Outros
ASSISTENTE(S)	: COLIGAÇÃO "GOVERNAR COM HONESTIDADE"
ASSISTENTE(S)	: ORMINDO DE MENDONÇA UCHÔA, candidato ao cargo de prefeito do município de Porto Calvo/AL
ADVOGADOS	: Rômulo Fernandes Silva e Outros
DENUNCIADO(S)	: MARIA GELVA OLIVEIRA BARRETO
ADVOGADO	: Hilton Damasceno Santos
DENUNCIADO(S)	: CARLOS EURICO LEÃO E LIMA
DENUNCIADO(S)	: CLEIDE CORDEIRO DA SILVA
ADVOGADO	: Carlos Barros Méro
ADVOGADO	: Adelmo Sérgio Pereira Cabral
ADVOGADO	: Carlos Eduardo Ávila Cabral
ADVOGADO	: André Luiz Ávila Cabral

### DECISÃO

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em julgar improcedente a ação penal proposta, nos termos do voto do eminente Des. Relator. (Acórdão n.º 8.353, de 06.10.2011). Parecer oral do douto Procurador Regional Eleitoral, Dr. Rodrigo Antônio Tenório Correia da Silva. Apresentou sustentação o causídico da assistência de acusação, Dr. Gustavo Ferreira Gomes.

Participantes da Sessão: Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Eleitoral ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO. Presentes os Exmos. Srs. Desembargadores Eleitorais: ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO, RAIMUNDO ALVES DE CAMPOS JÚNIOR, ANTÔNIO JOSÉ BITTENCOURT ARAÚJO, IVAN VASCONCELOS BRITO JÚNIOR, FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA JUNIOR e LUCIANO GUIMARÃES MATA, bem como o eminente Procurador Regional Eleitoral, Dr. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA.

Por ser verdade, firmo a presente.  
Maceió, 6 de outubro de 2011.

**CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS**  
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários